



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.001858/2001-18  
**Recurso nº** 160.538 Voluntário  
**Acórdão nº** 3805-00056 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de março de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BENEDITO DE PAULA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 1997

INDENIZAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

É tributável o valor pago a título de antecipação de indenização por alteração nas regras de pagamento de adicional por tempo de serviço, por não se constituir em recomposição ou reparação patrimonial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Presidiu a sessão o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente

SIDNEY FERRO BARROS-

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 30 a 34 da instância a quo, in verbis:

Trata o processo do auto de infração de fls.02, 11 a 16, e exige o recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$2.543,75 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

2O lançamento foi efetuado com base no art.173, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o lançamento inicial foi anulado por vício formal, nos termos da Decisão/DRJ/RJO/nº 810, de 03/03/2000, com cópia nas fls.22 e 23 do processo apenso nº 13709.001375/98-21.

3A cópia processada da declaração consta nas fls.04 a 06 (exercício 1997).

4O lançamento trata dos itens a seguir descritos.

5I- Omissão de rendimentos: inclusão na tributação do valor declarado como isento: R\$6.935,01 recebido por acordo coletivo, a título de adiantamento do adicional por tempo de serviço, da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, conforme comprovante de fl.02 do processo apenso.

6Fundamentação legal: arts.1º a 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts.1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts.3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995.

7II- Dedução indevida a título de dependentes: glosados três dependentes informados (fl.05-verso, quadro 5) como menores pobres.

8Fundamentação legal: art.11, §3º, do Decreto-Lei nº 8.844, de 1943; art.8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250, de 1995.

9III- Devolução de restituição recebida indevidamente: resgatada restituição no valor de R\$3.322,86.

10Fundamentação legal: art.12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Impugnação.

11Cientificado, pessoalmente, em 22/08/2001 (fl.25), o Contribuinte apresenta em 17/09/2001 a impugnação de fl.20. Silencia quanto aos itens relativos à glosa dos dependentes e à devolução da restituição já resgatada. Quanto à omissão de rendimentos, alega que o valor é relativo a adiantamento de indenização, direito adquirido e isento de tributação."

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, concluindo que inexistia determinação legal que definisse o valor pago (adiantamento) como isento de tributação.

Irresignado, o contribuinte apresentou o apelo de fls. 39/40, por meio do qual traz as seguintes alegações, em síntese:

- I. Que o valor em discussão tem natureza indenizatória, compensatória, com fulcro no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que prevê a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- II. Que a Súmula 136 do STJ definiu que “o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao imposto de renda”;
- III. Que igualmente já se manifestou o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV. Que também as Cortes de Justiça do País vêm reconhecendo a não-incidência do imposto sub-lite sobre indenizações pagas a empregados por empresas, conforme sentença da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 95.0049554-6, ratificada pela conclusão de 25.10.2005 – anexos 01 e 02, fls. 41 a 44), que concedeu ao Recorrente e a outros empregados da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE a isenção do referido imposto sobre a licença prêmio indenizada.

Apenso a este se vê o Processo nº 13709.001375/98-21, que trata de notificação ao contribuinte, decorrente de malha, tornado nulo por Decisão da DRJ/RJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início, cabe salientar que a decisão obtida pelo Recorrente e demais impetrantes (fls. 41/44), ao que me parece, não tem comunicação direta com a importância por aquele recebida e que é o objeto de contenda neste Processo: este se refere a adiantamento de indenização pela alteração nas regras de pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (fl. 02 do Processo apenso); aquela decisão, à indenização pela extinção do benefício de licença-prêmio.

Assim, não me parece prejudicado o exame da matéria em sede de recurso administrativo.

No mérito: o julgador fica adstrito a decidir segundo os elementos que se apresenta, notadamente em termos de comprovação documental. O que se tem, aqui, é tão-somente o recibo de fl. 02 do Processo apenso; uma notícia de jornal (fls. ¾) do mesmo apenso que em nada se comunica com os fatos (porque relativa a PDV); e uma decisão judicial versando sobre outra matéria que não a discutida, como disse antes.

Portanto, tenho que olhar para o rendimento que se quer tributar considerando-se a descrição que consta do recibo de seu pagamento, onde se lê:

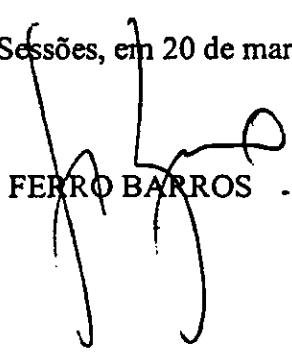
*"O valor acima corresponde ao adiantamento da indenização pela alteração das regras de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (pro tempore), para posterior regularização em folha de pagamento, efetuado neste ato em caráter precário e provisório).*

*Esclarecemos que este pagamento tem como base os termos da proposta de 27/06/96 para a negociação coletiva 96/97, entra a CVRD e o sindicato representante de sua categoria profissional, somente se tornando definitivo após a assinatura do acordo."*

Ora, não há nenhuma indicação de que se trataria de uma indenização reparadora, que viesse a recompor o patrimônio do contribuinte recorrente. O descritivo do recibo afirma que se trata de um adiantamento (regime de caixa) de indenização relativa à alteração de critério do adicional por tempo de serviço, adicional este que integraria a base tributável por constituir salário, acréscimo a este (CTN, art. 43, I e II; e Lei nº 7.716/1988, art. 3º, § 1º).

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2009

  
SIDNEY FERRO BARROS .